

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

REGINA VERA VILLAS BOAS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Regina Vera Villas Boas; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-718-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

No GT de DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, inserido no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, cujas temáticas enfocaram diversas áreas relacionadas aos direitos sociais e a organização e gestão das políticas públicas a eles relacionadas.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado “MULHERES E SERVIÇOS FLORESTAIS: UMA ANÁLISE SOBRE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS NO BRASIL À LUZ DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO”, de Paula da Cunha Duarte , Anna Luiza de Araujo Souza, os autores analisam, sob uma perspectiva de gênero, a legislação nacional sobre Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Apontam que os resultados evidenciam que o país carece de normas específicas sobre gênero para programas de PSA no âmbito federal. A exceção a isto é a Lei nº 12.512/2011, única norma que prevê expressamente previsão legal inclusiva para mulheres.

No artigo denominado “O AVANÇO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA”, de Suelen Maiara dos Santos Alécio e Ivan Dias da Motta, os autores investigam os direitos sociais de modo geral em relação às pessoas em situação de rua, verificando quais são as políticas públicas brasileiras existentes para este grupo. Concluem que as pessoas em situação de rua tem seus inúmeros direitos, dentre eles: os direitos sociais, violados. Apontam uma dupla invisibilidade social, ou seja, tanto por parte da sociedade, quanto por parte do Estado. Apesar de haver algumas políticas públicas e legislações que visam a tutela da pessoa em situação de rua, fato é que a desigualdade social e a precariedade de vida dessas pessoas ainda existe em larga escala. Para tanto, os autores entendem da necessidade de elaboração de políticas públicas que sejam mais efetivas e que não se pautem apenas em caráter assistencialista.

No artigo denominado “INTERPRETAÇÃO E ESTRUTURA JURÍDICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FONTES DE DIREITOS SUBJETIVOS”, de Joelma Rayane Dantas , Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior , Pedro Ribeiro Fagundes, os autores buscam compreender as políticas públicas e sua investigação a partir da percepção formal possibilita o estudo do ponto de vista de sua constitucionalidade e legalidade enquanto estruturas

normativas orientadas. Verificam que, mesmo no que se refere as noções colocadas sobre a concepção da estrutura das políticas públicas em uma Estado social, tem-se sua contextualização como fundamental ao entendimento do surgimento da temática e, sobretudo, ao ambiente institucional em que se encontra ordenada sob a forma de um conceito mais amplo que o próprio serviço público

No artigo denominado “GOVERNANÇA AMBIENTAL, SOCIAL E CORPORATIVA E A CONSENSUALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS”, de Caio Lucio Montano Brutton e Magno Federici Gomes, os autores analisam criticamente como o environmental, social e governance (ESG) pode ser aplicado através do instituto da consensualização na Administração Pública. Através de pesquisa qualitativa utilizando-se o método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, o Trabalho tem como ponto de partida o estudo dos conceitos de ESG e da consensualização, para estabelecer as bases para uma visão a respeito de como a utilização dos diversos mecanismos de consensualização na Administração Pública, como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, as audiências e consultas públicas, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, os mecanismos de mediação e arbitragem, e também as audiências de conciliação nos processos, constituem importantes instrumentos de aplicação dos fatores ESG, e assim podem contribuir para a sua efetiva aplicação na busca pelo equilíbrio sustentável.

No artigo denominado “INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ORÇAMENTO PÚBLICO: ESTUDO DE CASO DO USO DA FERRAMENTA PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS”, de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz, as autoras, a partir de um estudo de caso, analisam os critérios de transparência e publicidade na execução do orçamento público e, por corolário, o impacto desse contexto no exercício do controle externo das contas públicas pela sociedade civil. O estudo investiga ainda a viabilidade no uso de inteligência artificial como meio corretivo de problemas identificados no âmbito público. Enquanto recorte, o artigo tem por objetivo analisar como o Estado da Bahia realizou a tutela orçamentária em relação às pessoas em situação de rua. A pesquisa tem como base as informações institucionais que constam nas leis orçamentárias anuais (LOA) do Estado da Bahia quanto aos anos de 2015-2020, bem como os registros de execução orçamentária das despesas relativas ao período de 2015-2019.

No artigo denominado “INSTITUIÇÕES TOTAIS COMO DISPOSITIVO BIOPOLÍTICO: O NEOLIBERALISMO COMO CHAVE DE LEITURA DA GESTÃO DOS INDESEJÁVEIS”, de Romário Edson da Silva Rebelo, o autor pretende reabilitar o estudo das instituições totais, e no rastro da hipótese levantada por Foucault na aula de 17 de março de 1976 do curso Em defesa da sociedade, pretendo fazê-lo segundo a ideia de que se trata de

um dispositivo biopolítico que, nos dias de hoje, deve ser lido através da chave do neoliberalismo, fundamental para a gestão dos indesejáveis. A partir de achados no campo da política de assistência social no Município de Belém, concluo que há razões suficientes para se desconfiar que aquilo que se diz superado possa estar bem abaixo de nosso nariz, ainda que exalando um perfume mais adocicado, indicando a necessidade de reativar o debate acerca dessas instituições, sejam as que ainda usam os muros para confinar os indesejáveis, sejam as que empregam técnicas muito mais sutis e economicamente muito mais racionais, como o controle dessa população ao ar livre.

No artigo denominado “MPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA PELA RESERVA DO POSSÍVEL!”, de Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho, o autor pretende demonstrar a evolução histórica do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), atual Programa da Saúde da Família (PSF). Promovendo assim um percurso histórico que vai desde a origem do projeto piloto implementado na Região Norte e Nordeste do Brasil, até os dias atuais. Observa que o referido programa em verdade trata-se de uma política pública da saúde criada com o objetivo de promover a efetivação da norma constitucional contida no art. 196 da Constituição Federal de 1988, com o intuito de universalizar o acesso igualitário a saúde do cidadão, assim como para facilitar-lhe o acesso a este direito social.

No artigo denominado “EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O NOVO ENSINO MÉDIO(NEM)”, de Jane portella salgado, a autora traz à tona como a Educação ambiental positivada através da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 deve ser seguida pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 que regulamenta o novo ensino médio(NEM). Aponta que, nos moldes da Lei geral da EA na lei específica do NEM apesar de constar não é seguida. Objetivo do trabalho permeia a análise das legislações já citadas assim como a análise geral da BNCC. Para a realização da pesquisa utiliza como marcos teóricos as obras: “Epistemologia Ambiental” de Enrique Leff. e “Avaliação do impacto ambiental: Conceitos e métodos” do autor Luís Henrique Sanchez. A conclusão alcançada é que da forma pulverizada e não interdisciplinar a EA não conseguirá mudar as atitudes dos jovens. Os pensamentos dos alunos do NEM para contribuírem para um mundo sustentável não existirá nem a ideia de pertencimento ambiental também existirá

No artigo denominado “PONTOS POSITIVOS DA UTILIZAÇÃO DO TELETRABALHO COMO POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL DESTINADA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA”, de Murilo Muniz Fuzetto e Valter Moura do Carmo, os autores analisam os impactos dessa modalidade de trabalho como instrumento de inclusão social. Ademais, diminuiram-se as exigências de as empresas adequarem seus espaços para receber o

diferente, desvirtuando o entendimento de inclusão plena. Utilizando o método hipotético-dedutivo, apontam que hodiernamente, com as inúmeras inovações tecnológicas apresentadas diariamente, há a possibilidade de se discutir a ampliação da atuação da pessoa com deficiência por meio do uso da tecnologia, que colocará fim aos obstáculos de ter um trabalho remunerado e dignificante, calcado na modalidade do teletrabalho.

No artigo denominado “ATUAÇÃO DO PROGRAMA TRABALHO SEGURO NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE NOS FRIGORÍFICOS DE CARNE BOVINA DO PARÁ”, de José Iraelcio de Souza Melo Júnior e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, os autores analisam a atuação do Programa Trabalho Seguro, sob a perspectiva na promoção do trabalho decente nos frigoríficos de carne bovina no Estado do Pará, considerando o elevado índice de acidentes de trabalho registrados no referido setor, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho e o Radar SIT. O Programa Trabalho Seguro é uma política pública judiciária, cuja finalidade é promover o trabalho decente, sob a perspectiva do meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado, além de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, vinculada ao Poder Executivo.

No artigo denominado “ ATUAÇÃO DO COMITÊ TÉCNICO DE EDUCAÇÃO DO INSTITUTO RUI BARBOSA (CTE-IRB) E A FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS”, de Larissa Cristina Fagundes da Rosa e Silva e Eliana Maria De Souza Franco Teixeira, as autoras investigam a atuação do CTE-IRB, no período de 2018 a 2021, e de que forma esta atuação pode contribuir para o exercício da fiscalização de políticas públicas educacionais pelos Tribunais de Contas brasileiros. Foi utilizada, como metodologia da pesquisa, a revisão bibliográfica, a utilização de dados secundários e a análise do relatório “Educação de A a Z: relatório das principais ações do Comitê Técnico do IRB 2018/2021” e o projeto "A Educação que faz a diferença: boas práticas no ensino fundamental", realizado pelo TCU e pelos Tribunais de Contas, no qual foram verificadas as ações adotadas pelas escolas para a melhoria da qualidade da educação. Como resultado, constatou que o CTE-IRB, atuando por meio de pesquisas diagnósticas, ações de capacitação e pela disseminação de conhecimentos sobre as fiscalizações de políticas públicas educacionais, colaboram para que os Tribunais de Contas passem a trabalhar em conjunto, auxiliando a evitar a sobreposição e a duplicidade de esforços na fiscalização de políticas educacionais.

No artigo denominado “FURTO FAMÉLICO E POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE BIOPOLÍTICA DO PUNITIVISMO ESTATAL AOS BRASILEIROS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE”, de Marcelo Toffano, Clovis Alberto Volpe Filho e Larissa Trevizolli de Oliveira, os autores tratam do furto famélico,

analisado sob o olhar da biopolítica e do biopoder, tendo como fundamento os direitos humanos das pessoas em situação de miserabilidade. Apontam que, apesar de os crimes de bagatela não serem capazes de causar dano juridicamente relevante ao patrimônio, eles são reprimidos por meio de rigorosas sanções penais. Esta desproporcionalidade evidencia a seletividade do sistema penal, que aplica medidas mais severas contra pobres e negros, o que não é possível que seja tolerado em um país democrático e que preza por direitos humanos.

No artigo denominado “A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS COMO CAUSA DO DESASTRE NO LITORAL NORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE ACERCA DA GENTRIFICAÇÃO E A NECROPOLÍTICA” de Marcelo Toffano e José Sérgio Saraiva , Mariana Carolina Rezende, os autores realizam uma análise acerca do processo de gentrificação ocorrido com muita frequência no Brasil, e suas possíveis convergências com conceito de necropolítica (política para a morte) do filósofo camaronês Achille Mbembe. Além disso, buscam demonstrar que a tragédia ocorrida no litoral norte do Estado de São Paulo durante o carnaval do ano de 2023, se enquadra perfeitamente tanto na gentrificação, eis que a população local foi, durante o processo de urbanização local, forçada a habitar locais subumanos, como na necropolítica, uma vez que são esquecidos pelos órgãos governamentais, ficando expostos com mais rapidez à morte.

No artigo denominado “SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL”, de Juliana de Almeida Salvador, Camila Rarek Ariozo e Ilton Garcia Da Costa, os autores tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pela população com a informatização do sistema do INSS. Atualmente os serviços prestados pela autarquia são oferecidos todos via plataforma digital. Parte da problemática que a população hipossuficiente, sem acesso à Internet acaba por ser excluída da proteção previdenciária, seja por não terem condições a acesso a computadores e meios digitais, seja pelo analfabetismo escolar e analfabetismo digital. Além do mais, apontam que os serviços ofertados, devido a inconsistências do sistema, são ineficazes e ineficientes, nas análises de benefícios por incapacidade e aposentadorias.

No artigo denominado “A CONSTRUÇÃO DE INDICADORES PARA A ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO SEGURO DE MULHERES”, de Amanda Caroline Schallenberger Schaurich, Camila Rarek Ariozo e Juliana de Almeida Salvador, apontam que o planejamento urbano é responsável por estabelecer aspectos importantes da vida nas cidades. Sendo assim, as políticas públicas atreladas ao planejamento urbano devem ser eficientes, de modo a facilitar a vida da população, garantindo os direitos sociais e efetivando a inclusão social. Um ponto importante do planejamento urbano é a mobilidade, que ganha destaque ao ser incluída na Agenda 2030,

mais especificamente no ODS 11.2, que objetiva proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros com especial atenção para mulheres, uma vez que elas estão, historicamente, em situação de vulnerabilidade, sendo alvo de violência e assédios durante seu deslocamento. Por isso, é necessário que haja políticas públicas específicas acerca da mobilidade segura de mulheres, a fim de garantir a elas a concretização de seus direitos sociais, como o direito ao transporte. Contudo, a simples implantação de políticas públicas não é suficiente, uma vez que é imperioso que essas políticas sejam eficientes, pois só assim poderão ser garantidos os direitos das mulheres. Assim, para analisar corretamente se as políticas são eficientes, objetiva-se propor a construção de indicadores específicos sobre o assunto.

No artigo denominado “A SAÚDE MENTAL NO BRASIL: CRÍTICAS AO SUCATEAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE SAÚDE MENTAL” de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil, os autores objetivam responder ao questionamento: Está em curso, no Brasil, o sucateamento das políticas públicas na área da saúde mental? Para tanto, lançam mão da pesquisa bibliográfica e documental e do método indutivo, com análise de áreas como direito constitucional e psicologia jurídica, analisando a evolução das políticas públicas na área da saúde mental no Brasil, com descrição histórica pós Constituição Federal Brasileira de 1988 e SUS.

No artigo denominado “A EDUCAÇÃO ANTIDOPAGEM COMO FORMA DE PREVENÇÃO AO DOPING POR CONTAMINAÇÃO CRUZADA”, de Débora Passos , Plínio Antônio Britto Gentil e Carla Abrantkoski Rister, as autoras apontam que a intensidade de casos de doping em atletas profissionais que apresentam resultados analíticos adversos, têm sido recorrentes as situações em que a defesa do atleta se baseia em contaminação de produtos manipulados. O objetivo do estudo é refletir o quanto a educação antidopagem realizada no Brasil pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) e outras entidades responsáveis frente aos atletas impacta positivamente a fim de evitar que infrinjam as regras antidopagem e escolham o esporte limpo e saudável. Como resultado, demonstram o quanto a ABCD tem intensificado seu trabalho na educação antidopagem para que os atletas estejam atentos ao que se pode consumir para que não haja prejuízo, destacando o perigo em manipular produtos, pois podem incorrer em contaminação cruzada.

No artigo denominado “OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS”, de Caroline Monteiro Gaia Gouvea e Arianne Brito Cal Athias, as autoras analisam as situações em que o Poder Judiciário poderá intervir nos atos praticados pela Administração Pública, mais especificamente, no âmbito das

Políticas Públicas. Justificam esta pesquisa diante da necessidade de encontrar quais as razões para que o Judiciário atue como Legislador Positivo e principalmente quais os limites dessa atuação. Apontam que o Poder Judiciário como guardião da Constituição deve zelar pela organização e harmonia entre os poderes, e pelo equilíbrio orçamentário, além de, revestir-se de conhecimento técnico para proferir decisões mais justas e eficazes.

No artigo denominado “A EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FORMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Glauber Daniel Bastos Borges e Arianne Brito Cal Athias, os autores investigam os escândalos de desvios de recursos públicos evidenciam o descaso nas gestões dos poderes institucionais para com as necessidades da população, uma vez que trazem prejuízos aos direitos fundamentais como saúde, educação, saneamento, moradia, emprego e cultura. Isso evidencia a necessidade de estabelecer meios eficazes de fiscalização através dos Tribunais de Contas promovendo um controle específico, coercitivo e especializado, capaz de acompanhar os atos de gestão e conduzir a administração pública ao desiderato traçado nos programas constitucionais que é aplicar os recursos orçamentários na execução de políticas públicas consistentes e capazes de realizar os direitos sociais. Dessa forma, através de pesquisa bibliográfica nas obras doutrinárias especializadas na matéria e em compasso com os precedentes dos Tribunais Superiores concluem que o do controle externo da administração pública, para além de um dever, é considerado um direito fundamental implícito que se materializa através da expertise manifestada pelas Cortes de Contas as quais, nas circunstâncias políticas do atual cenário brasileiro, são consideradas essenciais para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No artigo denominado “INTERCONEXÃO ENTRE TRABALHO INFANTIL, SUBCIDADANIA E SUBINFÂNCIA”, de Carlos Henrique Bezerra Leite e Rosaly Stange Azevedo, os autores tem por objetivo refletir sobre a naturalização do trabalho precoce no Brasil e responder ao seguinte questionamento: qual o motivo de grande parte da sociedade brasileira defender o trabalho precoce para as crianças pobres e o estudo para as crianças das classes mais favorecidas? Para tanto, a partir do aporte teórico e doutrinário pertinente ao tema do trabalho infantil, analisam a interconexão entre a cultura de aceitação do trabalho infantil, fazendo uso da noção de habitus, desenvolvida por Bourdieu, e do conceito apresentado por Jessé de Souza de subcidadania, propomos o termo subinfância, de forma a identificar aquelas crianças que devem trabalhar, de acordo com a sociedade brasileira.

No artigo denominado “A PARTICIPAÇÃO DOS JUÍZES EM PRÁTICAS EMANCIPATÓRIAS: O PROGRAMA TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA NA 17ª REGIÃO-ES COMO ESTUDO DE CASO”, de Rosaly Stange Azevedo e Gilsilene Passon

Picoretti Francischetto, as autoras analisam de que forma o programa Trabalho, Justiça e Cidadania, executado pelas Associações de Magistrados Trabalhistas e entidades parceiras, contribui para a participação social dos juízes do trabalho em práticas emancipatórias. Apontam que o programa foi idealizado pela Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas com a finalidade de promover a conscientização dos direitos e deveres básicos do cidadão, mediante a integração do Judiciário com a sociedade. Os resultados são no sentido de que a realização de políticas públicas que tenham por objetivo a promoção da cidadania evidencia o compromisso do juiz com a dimensão social da humanidade. A conclusão é que, ao promover a aproximação entre o Poder Judiciário e a comunidade, bem como a conscientização dos direitos e deveres básicos, tais práticas fazem parte da construção de um projeto ainda maior: o de construção de um Estado plural.

No artigo denominado “POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO A CONCRETIZAÇÃO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA DOS POVOS INDÍGENAS”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores buscam colaborar para os temas pertinentes à proteção dos povos indígenas, em destaque, o direito à sadia qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações dos povos indígenas. Apontam que descaram uma análise doutrinária e normativa com o escopo de caracterizar as fragilidades constitucionais, infraconstitucionais e políticas públicas sobre o direito dos povos indígenas. Observam que propostas de valorização do povo indígena ainda não se apresentam concretas: políticas públicas de demarcação de terras, de atenção integral à saúde, de educação, entre outras, encontram óbices em sua realização, seja pela diversidade das comunidades, seja pela amplitude territorial brasileira.

No artigo denominado “A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAÇÃO DA SUA DIGNIDADE E QUALIDADE DE VIDA”, de Ana Maria Viola De Sousa, Luiz Dario Dos Santos e Felipe Marquette de Sousa, os autores objetivam contribuir para os assuntos relacionados à pessoa com transtorno do espectro autista, com destaque, ao direito à dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações das pessoas autistas, nas searas internacional e nacional. Privilegiam, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades constitucionais e infraconstitucionais brasileiras sobre o assunto com base em pesquisas bibliográfica e documental. Constam que, embora a normatividade legal sobre o tema tenha evoluído, a efetividade da instituição das políticas públicas dirigidas a este contingente populacional,

ainda está longe do seu ideal, especialmente quanto à ausência de estratégias de divulgação das informações à sociedade, bem como a inobservância da intersectorialidade na elaboração e prática de ações e programas.

No artigo denominado “EM QUESTÃO OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 EM ALGUMAS COMUNIDADES DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Eliane Vieira Lacerda Almeida, as autoras apresentam um resultado parcial de um conjunto de pesquisas extensionistas que estão sendo realizadas no curso do Projeto Painel dos Impactos COVID-19 em Comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro (RJ) que sem vindo desenvolvido de dezembro de 2022 a maio de 2023 pela Escola de Ciências Jurídicas (ECJ), da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) em parceria com uma entidade da sociedade civil, Solares Ação Social e Cidadania, tendo por objetivo a elaboração de um estudo que busque o entendimento dos impactos do COVID-19 em 4 comunidades da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, sendo três comunidades no município do Rio de Janeiro (Babilônia, Lins de Vasconcelos e Rocinha) e uma no município São Gonçalo (Pombal). Adotam como procedimentos metodológicos a pesquisa exploratória, de tipo qualitativa, valendo-se de recursos bibliográficos e documentais, com método dialético e empírico, através da aplicação de questionário aos moradores das comunidades referidas.

No artigo denominado “ACCOUNTABILITY NAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROJETO DE “VLTZAÇÃO” NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO”, de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Patrick Evangelista de Azevedo, os autores introduzem os conceitos de direitos humanos, liberdade de expressão e participação popular, procurando estabelecer uma relação entre as políticas públicas e o direito constitucional à livre manifestação e a recepção desta pelo poder público. Investiga-se a como a evolução das políticas públicas tem como princípio a liberdade de expressão. Abordam a possibilidade de evolução cultural por meio da participação popular no ciclo das políticas públicas. Evidenciam que a previsão legal obrigatoriedade da democracia participativa nas decisões do executivo. Expõem que o modus operandi da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro na Conclusão da importância da liberdade de expressão como modo de evolução político-cultural, além da legitimidade e validade das políticas públicas.

No artigo denominado “RELEVÂNCIA DA ESTRATIFICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ATUAÇÃO RESOLUTIVA E DIALÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Ana Cristina Cremonezi, Valter Foletto Santin e Jaime Domingues Brito, os autores destacam a relevância do conhecimento e da ponderação sobre o ciclo de políticas

públicas para que o controle externo se opere de forma legítima e eficiente. A despeito dos vários órgãos de controle, o estudo aborda especificamente aquele exercido pelo Ministério Público, com enfoque em uma postura resolutiva e preventiva. Na análise, problematizam em que medida o Ministério Público poderá contribuir para tutela de direitos sociais e difusos dos cidadãos, aparelháveis por políticas públicas, sobretudo no âmbito extrajudicial. Como hipóteses de solução, após o apontamento de algumas dificuldades no monitoramento desta seara, buscam aquilatar a relevância do conhecimento sobre o ciclo de políticas públicas para viabilizar o diálogo institucional e a solução extrajudicial, através dos instrumentos administrativos disponíveis à instituição ministerial.

No artigo denominado “AS QUESTÕES AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS NOS REGISTROS DE IMÓVEIS: IMPRESCINDÍVEL ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, de Robson Martins e Erika Silvana Saquetti Martins, os autores investigam a atuação preventiva do Ministério Público em diversas searas, que influencia na resolução direta de conflitos, diminuindo o volume de processos nos foros judiciais, solucionando problemas que outrora apenas o Juiz poderia resolver. Apontam que a averbação de notícia ambiental, torna-se fulcral para que tenha efeito erga omnes e as propriedades imobiliárias efetivem sua correlação com o desenvolvimento sustentável, sendo que se possibilita que sejam averbadas outras ocorrências que alterem o registro ou repercutam nos direitos relativos ao imóvel. Avaliam que a atuação preventiva do Ministério Público em relação a questões registras imobiliárias, sejam ambientais ou urbanísticas, afetarão diretamente as populações de tais localidades, prevenindo litígios e trazendo, por consectário, a paz social.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL

INSS COMPUTERIZED SYSTEM AS A TOOL FOR SOCIAL EXCLUSION

Juliana de Almeida Salvador ¹
Camila Rarek Arioza ²
Ilton Garcia Da Costa ³

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas pela população com a informatização do sistema do INSS. Atualmente os serviços prestados pela autarquia são oferecidos todos via plataforma digital. Parte da problemática que a população hipossuficiente, sem acesso à Internet acaba por ser excluída da proteção previdenciária, seja por não terem condições a acesso a computadores e meios digitais, seja pelo analfabetismo escolar e analfabetismo digital. Além do mais, os serviços ofertados, devido a inconsistências do sistema, são ineficazes e ineficientes, nas análises de benefícios por incapacidade e aposentadorias. Para a elaboração da pesquisa será utilizada pesquisa bibliográfica e documental. Como técnica de investigação a pesquisa foi a hipotética-dedutiva. Diante da era digital, em um período pós pandêmico, como compatibilizar as novas tecnologias de acesso a benefícios, com a falta de instrução de pessoas analfabetas e com baixa escolaridade? Os óbices ao acesso a requerimento de benefícios deve ser uma preocupação do Estado, para a garantia de serviços públicos eficazes e ainda para a promoção da justiça social, através da implementação de políticas públicas sociais relacionadas a inclusão digital de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Exclusão social, Eficiência, Políticas públicas, Inclusão digital, Informatização inss

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the difficulties faced by the population with the computerization of the INSS system. Currently the services provided by the municipality are all offered via digital platform. Part of the problem that the poor population, without access to the Internet

¹ Mestranda em Ciência Jurídica- UENP. Especialista em Direito Previdenciário. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa GpCERTOS e INTERVEPES. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5542581088833194>. E-mail: j.almeida.salvador@hotmail.com.

² Mestranda em Ciência Jurídica- UENP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e Direito da Seguridade Social. Membro do Grupo de Pesquisa INTERVEPES. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4612894295605432>. E-mail: adv.camilararek@gmail.com.

³ Doutor e Mestre em Direito PUC-SP, Mestre em Administração, Matemático, Advogado, Líder do Grupo de Pesquisa GpCERTOS, Professor no Doutorado e Mestrado da UENP. E-mail: iltoncosta@uenp.edu.br

ends up being excluded from social security protection, either because they are unable to access computers and digital media, or because of school illiteracy and digital illiteracy. Moreover, the services offered, due to inconsistencies in the system, are ineffective and inefficient in the analysis of disability and retirement benefits. For the preparation of the research will be used bibliographical and documentary research. As a research technique the research was the hypothetical-deductive. In the face of the digital age, in a post-pandemic period, how to make the new technologies of access to benefits compatible with the lack of education of illiterate people with low education? Obstacles to access to application for benefits should be a concern of the State, for the guarantee of effective public services and for the promotion of social justice, through the implementation of social public policies related to the digital inclusion of people in situations of social vulnerability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social exclusion, Efficiency, Public policies, Digital inclusion, Informatization inss

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo discorrer sobre o atual cenário social em que os serviços públicos, em especial os do INSS, foram em sua maior parte, informatizados.

Para que o segurado ou beneficiário do sistema possa acessar requerimentos ou outros serviços deverá acessar a plataforma “MEU INSS” através de celular ou computador.

Em que pese o uso de tecnologias favoreça a prestação de serviços, e a modernização traga diversos benefícios para os órgãos públicos como a economia de mão de obra, materiais e equipamentos, parcela da população sofre com problemas de acessibilidade por questões de financeiras, analfabetismo digital ou por incapacidade.

O primeiro capítulo tratará sobre o princípio da eficiência, que é um princípio basilar da Administração Pública, previsto na Constituição Federal e que deve orientar o administrador na consecução de políticas públicas, e assim se chegar em uma boa administração que conjuga a aprovação do povo com a política implementada pelo administrador público.

No capítulo subsequente serão feitas algumas considerações sobre a ferramenta digital “MEU INSS” implementada pelo INSS, para viabilizar o acesso das pessoas aos serviços disponibilizados pela autarquia, e que no entanto, pelas disparidades sociais no Brasil, nem todas as pessoas têm acesso ao sistema, em razão de distintas vulnerabilidades, o que fere a igualdade substancial.

Por último, será verificada a necessidade da implantação de políticas públicas, ao se considerar que o direito digital deve ser considerado como um direito social, pela necessidade atual de acesso de todas as pessoas e considerando a atual situação de exclusão social que alguns grupos de pessoas se encontram com relação ao uso de tecnologias.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica e documental e a técnica de investigação foi a hipotética-dedutiva, pela análise de conceitos sobre a atuação da Administração Pública no planejamento de políticas públicas que se preocupe com o princípio da eficiência, e serviços públicos inclusivos.

2 SERVIÇOS PÚBLICOS E EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO

Os serviços públicos são aqueles serviços prestados pelo Estado em benefício da sociedade. Em outras palavras “Os serviços públicos representam a presença do Estado na

sociedade, através deles que a presença do Estado é percebida na comunidade. É através dele que se materializa as políticas públicas”. (COSTA, 2022, p. 1883).

O autor enfatiza que os serviços públicos refletem a presença da Administração Pública na sociedade, através da concretização de políticas públicas.

Na mesma linha: “Serviços públicos são atividades desenvolvidas pela Administração Pública em prol da coletividade e do cidadão no desempenho de funções estatais, no cumprimento das finalidades públicas, em contraprestação pela arrecadação de tributos pagos pelo povo”. (SANTIN, 2013, p. 25). Ou seja, a atividade administrativa do Estado consiste na prestação dos serviços públicos à sociedade como forma de retribuir o pagamento de tributos pagos pela sociedade. É a regra da contrapartida.

Importante ressaltar que na classificação dos serviços públicos, a realização de serviços públicos que se referem à Previdência, são classificados como atividades essenciais, pois estão relacionadas diretamente com a atividade estatal e de importância social dessa atividade, assim como ocorre também com os serviços públicos relacionados à saúde pública, educação, justiça e segurança pública. (SANTIN, 2013, p. 26).

O artigo 6º da Constituição Federal explicita quais são os direitos sociais, e dentre eles podem ser observados os direitos referentes à previdência social, saúde e assistência aos desamparados. Por sua vez, o artigo 194 da Constituição Federal trata sobre a seguridade social, que engloba os direitos sociais de previdência social, saúde e assistência mencionados no artigo 6º.

Dada essa introdução, fica demonstrada a responsabilidade da Administração Pública a prestação de serviços públicos de previdência social, de forma essencial.

Na prestação dos serviços públicos à sociedade, a Administração Pública está vinculada aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo essa última objeto de melhor análise na presente pesquisa.

Importante destacar as palavras de Costa e Santos:

Neste cenário complexo e dinâmico acarretado pelo desenvolvimento acelerado das comunidades que introduzem inexoráveis mudanças no cotidiano, e, conseqüentemente, novos anseios sociais, os agentes públicos contam com algumas prerrogativas e possuem deveres imprescindíveis de modo a conduzir o serviço desempenhado da melhor forma possível. Os princípios gerais da Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 consistem em regras, que devem ser observadas pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que os seus atos atinjam os objetivos com excelência. (2021, p. 314).

Os autores enfatizam que a realidade atual, representada por mudanças aceleradas nas comunidades, que originam novos anseios sociais, não se pode desprezar a importância da observância dos princípios gerais da administração pública, descritos no artigo 37 da Constituição Federal como deveres que devem ser cumpridos pela Administração Pública. Enfatizam ainda que esses deveres norteiam a realização do serviço público da melhor forma possível.

Conforme aduz Meirelles, a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, e ainda, acrescenta que a atividade administrativa deve buscar um resultado razoável no atendimento das necessidades públicas (2016, p. 105).

Desse modo os serviços públicos eficientes são aqueles prestados da melhor forma possível na satisfação das necessidades públicas. Com relação ao dever de eficiência o autor acrescenta que:

A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (MEIRELLES, 2016, p. 117).

Os serviços públicos devem ser prestados da melhor forma possível para que assim seja avaliada como uma boa administração. Os serviços devem ser adequados, para assim se obter os melhores resultados, para trazer benefícios tanto aos administrados, quanto para a Administração. Ainda sobre o dever de eficiência:

O administrador público, assim como qualquer agente público, deve pautar sua ação pela eficiência, visando a produção dos melhores resultados esperados pela coletividade, de um lado, por meio da adoção de técnicas e instrumentos que atendam à celeridade, presteza e perfeição na ação e, de outro lado, com a maior economia possível de recursos. (REMÉDIO, 2015, 366).

Infere-se que o administrador público está vinculado ao princípio da eficiência, como um dever a ser efetivado na realização do melhor resultado possível na efetivação das políticas públicas para a sociedade, de modo que se utilize das técnicas e instrumentos que transpareçam a perfeição daquela política pública.

Desse modo, no Brasil, com relação à Administração Pública, muito se fala sobre o direito fundamental a uma boa administração, conceito esse inserido de forma implícita no

artigo 37, dentre os princípios da administração pública. A esse respeito se tem o seguinte entendimento:

O Estado Constitucional, em sua presumível afirmação da cidadania (não necessariamente de modo linear), possui o compromisso indeclinável de prover o acesso ao direito fundamental à boa administração pública, compreendido nesses termos: trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional, cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade de princípios constitucionais e correspondentes prioridades (FREITAS, 2015, p. 198)

O Estado deve assegurar o acesso ao direito à boa administração pública, no cumprimento dos princípios constitucionais: eficiência, proporcionalidade, transparência, sustentabilidade, motivação, imparcialidade, moralidade e promoção da participação social. Deve observar a todos os princípios, sem que um exclua o outro.

A respeito da eficiência, percebe-se que o mesmo norteia a atividade da administração pública e integra o conceito de boa administração, juntamente com a promoção da participação popular. Assim, não se vislumbra a eficiência de modo isolado, ela deve ser analisada de modo a satisfazer os interesses sociais e em conjunto com a participação do povo.

No próximo capítulo será analisada a informatização dos sistemas do INSS, em especial a plataforma “MEU INSS”, que resultou na dificuldade para parcela da população em acessar benefícios. Tais dificuldades representam para a administração pública em ineficiência na prestação de serviços públicos.

3 “MEU INSS” COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL

A modernidade trouxe consigo a evolução tecnológica e desvencilhar-se dos sistemas digitais é isolar-se do mundo e da sociedade.

A Administração Pública e seus órgãos também evoluíram na criação de sistemas de acesso a requerimentos pelas plataformas digitais. O site “MEU INSS” foi implementado para o requerimento de serviços públicos referentes a concessão de benefícios previdenciários, prestação de informações como consultas a bases do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, dentre outros serviços.

Atualmente, todos os requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais são realizados através da plataforma digital “MEU INSS”, por meio de acesso por CPF e senha do segurado ou beneficiário do INSS.

Ocorre que parcela considerável da população não tem acesso a essa plataforma, por motivos diversos, seja pelo não acesso a meios digitais, seja pelo analfabetismo digital, seja por deficiência, o que acaba causando prejuízos em razão da vulnerabilidade social. Sobre o direito a acesso aos serviços públicos tem-se o seguinte entendimento:

O acesso ao serviço público é direito humano, conforme se extrai das normas internacionais, podendo ser referido o enunciado específico constante da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que previu que todo ser humano tem igual direito ao acesso ao serviço público do seu país” (art. 21.2) (ONU). Também há uma preocupação universal com o direito a um padrão de vida mínimo, do ser humano e sua família, para ser assegurado saúde e bem-estar, representados por alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, direito à segurança social por desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (art. 25, I), ONU. (SANTIN, 2019, 139).

Como se observa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos previu que todas as pessoas têm direito ao acesso aos serviços públicos prestados por seu país, para a preservação de um padrão de vida mínimo concernente aos direitos sociais relacionados à saúde, educação, alimentação, doença, invalidez e velhice, dentre outros. Note-se que a análise desses últimos direitos mencionados, como doença, invalidez e velhice é de responsabilidade do INSS, e, portanto, o acesso a eles deve universalizado.

Por outro lado, com a informatização dos sistemas, reflexo da 4ª Revolução industrial tem por consequência o uso de sistemas e equipamento em detrimento do trabalho do ser humano:

Esta é a realidade vivenciada no século XXI, provocada pela revolução tecnológica da 4ª Revolução Industrial, em que o modelo de produção atual trabalha em tempo real, de forma descentralizada e com uso de sistemas e equipamentos que permitem a intercomunicação sem a necessidade da interação humana (com o uso da chamada inteligência artificial). (HORVATH, 2022, p. 27).

A revolução tecnológica que prepondera nos dias atuais, trouxe inúmeras facilidades para a vida das pessoas, principalmente no que tange à comunicação. No que se refere ao sistema “MEU INSS” poderiam ser mencionados diversos benefícios em prol dos segurados como acesso a bases do CNIS, extratos de pagamentos, resultados de perícias e ainda o deferimento de benefícios de forma automática.

No entanto, não se pode perder de vista que muitas pessoas não têm acesso aos meios digitais e o resultado é o não acesso ao sistema de concessões, de forma digital. Nesse diapasão, a adoção de políticas públicas para identificar e incluir as pessoas ao universo digital é uma medida que se demonstra urgente. Nessa abordagem, importante destacar a promoção do direito ao acesso aos meios digitais como forma de consolidação da justiça substantiva:

O tema da justiça tem uma variedade de dimensões e cada uma delas adquire relevância quando consideramos as várias situações nas quais os indivíduos se encontram. A noção de justiça simétrica entre indivíduos tem relevância quando estamos falando sobre procedimentos a serem adotados no tratamento perante as instituições estatais, mas uma concepção de justiça substantiva deve regular o debate jurídica sobre medidas distributivas. Essas duas concepções de igualdade refletem concepções distintas sobre a noção de igualdade dentro de uma sociedade democrática, embora as duas possam produzir a inclusão social. A primeira enfatiza a preocupação com a proteção de indivíduos; ela parte da igualdade de status jurídico entre todos os indivíduos, motivo pelo qual todos eles devem ter o mesmo tipo de tratamento em situações nas quais a igualdade simétrica se torna relevante. A concepção de justiça substantiva, por sua vez, considera as distinções entre grupos uma condição para que se possa equiparar materialmente os diversos grupos sociais. Se, no primeiro caso, há uma preocupação com a igualdade de procedimento entre as pessoas, no segundo, existe uma preocupação com medidas para que as pessoas tenham os meios efetivos para alcançar os seus objetivos. Esse tipo de justiça requer a adoção de medidas distributivas para que o propósito seja alcançado, uma vez que ela está baseada na noção de igualdade material entre os indivíduos. Esse tipo de igualdade cria então meios para que as pessoas possam ter acesso aos recursos necessários para que tenham uma vida minimamente digna. (MOREIRA, 2020, p. 70-71).

A justiça simétrica e a justiça substantiva têm como intuito a garantia a inclusão social no contexto de uma sociedade democrática. Na justiça simétrica, a preocupação é com a igualdade entre os indivíduos no que cerne ao tratamento perante as instituições estatais, com a concepção de igualdade de status, para que todos sejam igualmente tratados, de modo simétrico.

Em uma perspectiva distinta, a igualdade material entre as pessoas, enfatiza a necessidade de medidas distributivas, e a preocupação em relação a grupos para que eles possam ter meios materiais e efetivos em relação a outros com relação a acessos, com objetivo de se dar efetividade à igualdade material entre os indivíduos e por consequência uma vida digna.

Desse modo, no desenvolvimento de sistemas digitais, o Estado deve observar a condição de acessibilidade da população, com o objetivo de garantir a igualdade material entre grupos, principalmente para aqueles que se encontraram em situação de vulnerabilidade,

como pessoas que não tem acesso a meios digitais, seja por analfabetismo digital, por incapacidades ou em situações de pobreza. O que se percebe muitas vezes é que:

As classes sociais, pela força da transmissão familiar, vão reproduzir, por sua vez, capitais que serão decisivos na luta de todos contra todos pelos recursos escassos. Quem luta são os indivíduos, mas quem predice as lutas individuais são os pertencimentos diferenciais às classes sociais e seu acesso ou obstáculo típico aos capitais que facilitam a vida. O privilégio de uns e a carência de outros são decididos desde o berço. Quais são esses capitais que irão facilitar a vida de uns e atrapalhar a vida de outros? Por que não percebemos a ação desses capitais e prendemos nossa atenção aos meros “efeitos” deles como a renda? (SOUZA, 2017, p. 90)

A constatação é que a luta de classes sociais, ultrapassa gerações, a pobreza, assim como outras situações que geram estigma social são passados de uma geração para outra, e reproduzidos no contexto social e interfere na luta por direitos. Como bem explicado, apesar das pessoas lutarem pelo pertencimento, muitas vezes prevalece o privilégio para quem já se encontra em uma melhor situação social.

Com a informatização do sistema do INSS, observa-se que as pessoas em situação de vulnerabilidade social, pelo não acesso aos meios digitais, e nesse contexto se destacam as pessoas com idade avançada, pessoas com analfabetismo digital, pessoas incapacitadas. A vulnerabilidade que já se revela como termo de exclusão, é ainda mais intensificada:

Algumas condições importam no recrudescimento da vulnerabilidade destacando-se causas como o superendividamento de idosos, de pessoas analfabetas funcionais ou totalmente analfabetas, outras que por situação de doença, a idade ou condição social aceitam ou se tornam vítimas fáceis de abusos, tais categorias dependem de maior proteção jurídica estatal. (SPESSATO, 2022, p. 195)

As pessoas vulneráveis devem ter especial proteção do Estado. Isso porque as condições que as envolvem são decorrentes de fatores que as estigmatizam: idade avançada, doença, condição social, e que as colocam em situações que facilitam abusos.

Os requerimentos perante do INSS se tornaram totalmente digitais. Quando a pessoa se dirige até as agências do INSS são fornecidas a elas códigos para acessarem o sistema através dos meios digitais, seja por meio de celulares ou computadores. Assim, as pessoas que não têm acesso a esses meios seja pela ausência de condições financeiras, seja por baixo grau de instrução, acabam por se socorrer da ajuda de familiares ou terceiros. Através do acesso, é possível, a visualização de dados pessoais, como extratos de pagamentos, requerimentos dentre outros. Percebe-se que a pessoa que está em situação de vulnerabilidade pelo não acesso, estará ainda mais desprotegida, pela dependência de terceiros, o que configura uma dupla vulnerabilidade.

Dessa forma, existe na atualidade uma necessidade de se implementar políticas públicas para a inclusão digital de pessoas em situação de exclusão social pelo não acesso aos meios digitais.

4 NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO DIGITAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal devem ser efetivados através de políticas públicas eficientes conforme já analisado. Costa (2022, p. 1882) afirma que “o Estado é o que deve através dos serviços públicos atender as demandas sociais, para isto o Estado existe”.

O direito à previdência e assistência social, previstos no artigo 6º e no artigo 195 da Constituição Federal, que trata sobre a seguridade social, devem ser protegidos pelo Estado. O acesso a esses direitos deve ser assegurado através de políticas públicas que propiciem a todas as pessoas terem seus requerimentos analisados, de acordo com o princípio da Universalidade do atendimento, que “refere-se às prestações que as pessoas necessitam de acordo com a previsão da lei, como ocorre em relação aos serviços. Todas as pessoas fazem jus”. (MARTINS, 2020, p. 109).

O direito ao acesso aos serviços públicos atende à própria dignidade da pessoa humana, e deve ser preservado frente às novas tecnologias, como assim se prescreve:

Ultimamente, ante aos avanços tecnológicos e as transformações da globalização na sociedade, os direitos e garantias aos segurados devem ser preservados e estão em discussão, especialmente a manutenção da dignidade da pessoa humana do usuário do órgão previdenciário, tendo em vista a importância desta garantia para propiciar a todos os seres humanos uma sociedade mais justa, com igualdade de oportunidades, para o seu pleno desenvolvimento físico e intelectual. (MARQUES E OUTROS, 2018, p. 91).

A dignidade da pessoa humana não pode ser preterida frente às inovações tecnológicas e informatização dos sistemas do Governo. Ao contrário disso devem as plataformas digitais serem desenvolvidas para atender ao máximo as necessidades de todas as pessoas, em igualdade de tratamento, ou seja, os órgãos previdenciários devem promover a igualdade substantiva afim de preservar a dignidade de todas as pessoas que venham a necessitar.

Com a implementação e desenvolvimento de tecnologias para que as pessoas possam através delas acessarem os serviços públicos, surge para o Estado o dever de atentar para a instituição de ações que promovam o acesso das pessoas em situação de vulnerabilidade, em razão da não acessibilidade. Nesse ínterim se destaca a importância das políticas públicas:

O intuito da política pública é responder a uma necessidade. Essa intervenção Estatal deve buscar o bem-estar social, podendo ser destinada a toda a coletividade ou a um grupo determinado de pessoas que dela careçam. As políticas públicas correspondem aos direitos constitucionais ou até mesmo a direitos reconhecidos pela sociedade. A criação dessas políticas é papel destinado ao governo, ou seja, ele delimita quais são os seguimentos que lhe convêm, como o social, o cultural, o étnico ou o econômico. Assim sendo, pode-se dizer que as ações que os dirigentes públicos escolhem, chamadas de “prioridades”, devem corresponder às que se acredita serem as demandas da sociedade, pois não há sentido algum em criar uma política pública que não forneça melhores condições a nenhum segmento social. (COSTA E CAMPIDELLI, 2016, p. 98)

A intervenção do Estado para o desenvolvimento bem estar social é objetivo primordial da Constituição Federal, e deve essa proteção deve primar pelos interesses dos grupos que se encontram em situação de desvantagem social. Observa-se que as políticas públicas se referem a proteção aos direitos já constitucionalizados e aos novos direitos, como os decorrentes do surgimento da informatização dos sistemas do Governo, dentre outros.

O desenvolvimento das políticas públicas devem guardar consonância com as necessidades emergentes da sociedade, para que assim possa se considerar que o administrador atendeu às prioridades públicas.

Nessas linhas, considera-se atualmente o direito digital como um direito social:

A contribuição neo-institucionalismo é importante porque a luta pelo poder e por recursos entre grupos sociais é o cerne da formação de políticas públicas. Essa luta é mediada por instituições políticas e econômicas que levam as políticas públicas para certa direção e privilegiam alguns grupos em detrimento de outros, embora as instituições sozinhas não façam todos os papéis- há também interesses, como nos diz a teoria da escolha racional, idéias, como enfatizam o institucionalismo histórico e o estrutural, e a história, como afirma o institucionalismo histórico. (SOUZA, 2006, p. 39).

A formação das políticas públicas se desenvolve em um contexto em que existe uma necessidade de um grupo para que a política seja criada. Nesse ciclo de criação da política pública pode existir alguns fatores que impedem o direcionamento da política pública para determinados grupos. No entanto essa questão está enraizada na cultura brasileira, de privilégios.

Ao contrário disso, deve o administrador se abster de condutas que condicionem seus atos ao controle legislativo e judicial, pois a obediência aos princípios constitucionais devem pautar suas ações e assim realizar a melhor escolha pública quando da implementação de determinada política ou serviço público. Nesse sentido:

Quer dizer, o controle das políticas públicas, imantado pelo direito à boa administração pública, requer o escrutínio em inovadores termos, que dê conta da inteireza do processo das tomadas de decisões administrativas, desde a escolha do agir (em vez de se abster) até culminar na pós avaliação dos efeitos primários e secundários, no encaço (baseado em argumentos e, sobretudo, em evidências) do primado empírico, ao longo do tempo, dos benefícios no cotejo com os custos sociais, ambientais e econômicos. (FREITAS, 2015, 208).

A boa administração pública abrange o controle das políticas públicas, em todo o ciclo de planejamento e consecução de uma política pública, percorrendo esse controle nos processos de avaliação dos efeitos dessa política.

No caso da informatização de sistemas do INSS, por se tratar de autarquia que presta serviço público essencial, o controle das políticas deverá avaliar questões como acessibilidade e eficiência do sistema. A acessibilidade deve ser considerada como condição para a efetivação do direito social digital, ou seja, no caso do acesso à serviços correlacionados à seguridade social, é o direito ao acesso aos meios digitais do INSS pelos quais se processam atualmente os requerimentos e consultas.

Desse modo, importante se torna afirmar que:

O Direito Digital ainda é um ramo do direito em evolução, mas reconhecê-lo como um Direito Social é uma necessidade para o desenvolvimento da vida em sociedade. A importância disso é refletida nas políticas públicas, para melhoria dos serviços prestados pelo Estado, e na realização do Estado Democrático de Direito. (PORTALUPPI, 2022, p. 74)

Como já afirmado as políticas públicas são desenvolvidas em razão de necessidades oriundas da sociedade, e se caracteriza por ser um dever estatal. Assim, como a revolução tecnológica difundiu o uso de tecnologias e a informatização da maior parte dos sistemas do Governo, se torna necessário a implementação de políticas públicas inclusivas referente ao acesso aos meios digitais à população em situação de vulnerabilidade, ao considerar que o direito digital se trata de um direito social. Nesse sentido:

Considerar inclusão digital como política pública não é delegar ao Estado função inovadora e pioneira. Na atual fase do desenvolvimento tecnológico, promover a apropriação dos cidadãos das Tecnologias da Informação e Comunicação é

corresponder anseios populares garantidos na ordem constitucional há décadas. (CARMO E OUTROS, 2020, p. 24)

Assevera-se desse modo que a inclusão digital é política pública a ser planejada, e executada pelo Estado, de modo a satisfazer necessidades sociais previstos no texto constitucionais.

Não se pode admitir que parcela da população seja excluída da proteção previdenciária e assistencial por não ter acesso aos meios digitais, pelas condições sociais desfavoráveis. A esse respeito:

Na base da nova hierarquia social moderna está a luta entre indivíduos e classes sociais pelo acesso a capitais, ou seja, tudo aquilo que funcione como facilitador na competição social de indivíduos e classes por todos os recursos escassos. Como, na verdade, todos os recursos são escassos e não apenas os recursos materiais como carros, roupas e casas, mas também os imateriais como prestígio, reconhecimento, respeito, charme ou beleza, toda a nossa vida é precedida pela posse ou ausência desses capitais. (SOUZA, 2017, p. 90).

Como se observa, existe nos dias atuais uma luta invisível, por acesso a recursos que dividem as classes. Nessa luta, aquele que tiver maiores facilidades é que obterá o direito às facilidades da vida - não somente recursos materiais, mas imateriais como reconhecimento e respeito. Tais adjetivos foram destacados porque estão intimamente relacionados com o direito à não discriminação, com a inclusão do indivíduo, que atribuem a ele atributos para que seja tratado como “ator competente e respeitabilidade social” (MOREIRA, 2020), em que por diversas vezes repete esse termo na obra Tratado de Direito Antidiscriminatório.

A falta de políticas públicas que atendam às demandas da sociedade, como serviços digitais acessíveis a todos pode ensejar o acionamento do poder Judiciário, para análise da pretensão, pois é um dos órgãos responsáveis pela realização do controle das políticas públicas. Nesse sentido, cumpre assinalar que:

Entretanto, afirmar que o Judiciário deve analisar a universalidade das políticas públicas e que, a priori, a pretensão individual ou o conteúdo do direito fundamental está sujeito aos recursos disponíveis não retira a complexidade das questões que envolvem a efetivação dos direitos fundamentais sociais. Afinal, a efetivação desses direitos também pode dizer respeito não a todos os indivíduos do mesmo modo, mas exclusivamente àqueles que estejam em uma situação fática de desvantagem. Nesse caso, a tutela dos direitos fundamentais sociais exige a proteção na forma não de uma “igualdade”, entendida como “universalidade”, mas de uma igualdade de oportunidades. Tal assertiva faz enorme sentido em países de modernidade tardia, como o Brasil, marcados por uma sociedade profundamente desigual, com grandes proporções de riquezas entre as camadas sociais. (...). (CAMBI, 2023, p. 909).

Compreende-se que os direitos sociais devem ser universalizados, e em se tratando dos direitos relacionados à seguridade social, com a informatização do acesso a esses direitos, o princípio da universalidade de cobertura do atendimento deve ser respeitado, o que impõe ao administrador público uma vinculação ainda maior ao dever de universalização dos serviços públicos.

Enfatiza-se no âmbito da efetivação dos direitos sociais uma atenção maior aos indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade social, ou seja, em situação de desvantagem, para que seja concretizada a igualdade de oportunidades, pois o cenário brasileiro é marcado por situações de desigualdades sociais. Assim, a inclusão digital é uma política pública emergente a ser universalizada.

O direito à inclusão digital é um direito dos cidadãos. Devem ser implementadas políticas públicas para a universalização dos serviços e universalização do acesso pelos segurados e beneficiários do INSS. Assim, importante destacar que:

Diante dessas considerações, percebe-se que a inclusão digital é uma necessidade humana imediata na sociedade atual, e requer a prestação Estatal para a sua admissão, implementação e desenvolvimento, com a garantia de acesso aos serviços digitais para todos. Universalizar acesso à internet e às novas tecnologias também impõe alfabetizar os leigos com educação ao uso e a utilização das funcionalidades digitais oferecidas, caso contrário, o sistema inclusivo se tornará obsoleto e ineficiente. (PORTALUPPI, 2022, p. 77).

Considerar que o direito à inclusão digital se trata de uma necessidade humana, consiste em exigir que o Estado faça o planejamento, implementação e garanta acesso universalizado aos serviços informatizados. Exige ainda, que a educação digital promova a educação ao uso e manuseio das tecnologias para que sistemas, como o “MEU INSS” não venha a se tornar inadequado ou ineficiente.

Assim, a implementação de políticas públicas para a inclusão digital para pessoas em situação de vulnerabilidade social é dever do Estado, como forma de efetivação dos princípios do bem estar social e da universalidade, bem como forma de considerar o direito digital como novo direito social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o demonstrado, a Administração Pública no planejamento de políticas públicas deve se ater aos princípios constitucionais previstos no artigo 37, tendo o presente artigo enfatizado o princípio da eficiência.

O princípio da eficiência, se revela como um dever da administração pública na produção dos melhores resultados possíveis.

A boa administração exige uma eficiência ainda mais intensificada, para o planejamento e consecução das políticas públicas.

Os sistemas digitais do INSS, que oferecem serviços públicos de previdência e assistência social, classificados como serviços essenciais, devem atender ao princípio da eficiência, seja na prestação de serviços adequados, seja na promoção da igualdade de acessibilidade entre as pessoas, para assim atender aos princípios da igualdade substancial e da universalidade do atendimento.

Percebe-se que parcela da população sofre com problemas de acessibilidade no Brasil, seja por motivos de não terem condições financeiras para comprar celular ou computador, seja por condições de analfabetismo digital ou escolar, e até mesmo por motivos de incapacidade (deficiências motoras ou psíquicas), que fazem com que elas fiquem em situação de vulnerabilidade e excluídas dos sistemas de proteção.

Diante desse cenário, deve o Administrador planejar políticas de inclusão e educação digital para que a informatização do sistema não se configure ineficiente ou inadequado e todas as pessoas tenham um sentimento de pertencimento social, independentemente de sua condição, para que assim seja atendida a igualdade substancial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: D'Plácido, 2023.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Inclus%C3%A3o-Digital-como-Pol%C3%ADtica-P%C3%ABlica-IRIS.pdf>

Constituição da República Federativa do Brasil: obra coletiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COSTA, Ilton Garcia da; SANTOS, Ana Flavia Coelho dos. O princípio da eficiência e a (i)legitimidade do controle jurisdicional das políticas públicas. . RPrisma Jur., São Paulo, v. 20, n. 2, p. 311-329, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20145>. Acesso em 16.04.2023.

COSTA, Ilton Garcia da. Paz e Serviços Públicos. RJLB – Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 8, p. 1879-1892. 2022.

COSTA, Ilton Garcia da; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. A diminuição da pobreza, baseada em políticas públicas eficazes e garantia do mínimo existencial- PAZ, CONSTITUIÇÃO & POLÍTICAS PÚBLICAS, 85-103. 2016.

FREITAS, Juarez. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. Nomos: Revista do programa de Pós-graduação em Direito da UFC. v. 35.1, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2079/1555>>. Acesso em 10.04.2023

HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. São Paulo: Rideel, 2022.

MARQUES, Ana Paula Baptista Marques; CRUZ, Helen Pelisson da; GONÇALVES, Amanda Vanzella. A Nova plataforma digital do "MEU INSS" e as dificuldades de acesso do segurado da Previdência Social. Direito Sem Fronteiras, [S. l.], v. 2, n. 4, 2018. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/direitosemfronteiras/article/view/20236>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de Direito Antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

PORTALUPPI, Edney Alessandro. Políticas públicas digitais para efetivação dos direitos sociais e humanos. Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas. Encontro Virtual, v. 8, n. 1, p. 73–92, Jan/Jul. 2022, Acessível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadsp/article/view/8798/pdf>

REMEDIO, José Antonio. Direito Administrativo. São Paulo: Verbatim, 2015.

SANTIN, Valter Foletto. Controle judicial da segurança pública: eficiência na prevenção e repressão ao crime. 2ª ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. Serviço público e direitos humanos. In: Revista Paradigma. Ribeirão Preto SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 134-153, mai/ago 2019. ISSN 2318-8650. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1332/1300>.

SPESSATO, Jane Mara. O acesso à Justiça diante da desigualdade social, da vulnerabilidade de seus protagonistas e da crise de solidariedade. In: Frederico Thales de Araújo Martos; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini –Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade I. Florianópolis: CONPEDI, 2022

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. Porto Alegre: Sociologias. v. 8, n. 16, 2008. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5605>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.